



PARECER Nº 01, de 2017 - CEOF

Da Comissão de Economia Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1835, de 2017, que " Institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agacilene C. Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 2922017 – GAG, o Projeto de Lei nº 1835, de 2017, que institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em instituir o Programa Ensino Médio em tempo Integral – EMTI, de forma progressiva, nas unidades do Distrito Federal.

Nesse contexto, imperioso destacar que o Programa tem como objetivo geral a implementação de Escolas em tempo integral, conforme instituído em âmbito Nacional através da Lei Federal nº 13.415, de fevereiro de 2017 e pela Portaria nº 727, de 13 de junho de 2017.

Os artigos. 10 e 11 tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	1835/2017
Fls.	Rubrica <u>Genesio</u>



Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Imperioso destacar que o interesse estatal visa estabelecer condutas que atinjam e reflitam os anseios da população com isso a proposta em análise busca instituir o Programa Ensino Médio em tempo Integral – EMTI, de forma progressiva, nas unidades do Distrito Federal.

O Ente Federal conquista a legitimidade de suas ações pelas premissas de atos vinculados, enraizado em seu poder/dever de enaltecer a utilização dos princípios da Administração Pública. Neste giro, os princípios explícitos e implícitos no corpo Constitucional, refletem o escopo da supremacia do interesse público, medida salutar e timoneira nos atos de Governo.

Assim, aduz a presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos a esta metodologia, consubstanciando em uma significativa expansão que busca ampliar a oferta de educação integral em unidades escolares de ensino médio, com a finalidade de reduzir o índice de abandono e reprovação nessa etapa de ensino, bem como possibilitar o aumento do tempo de permanência do estudante na escola.

Desta forma, a presente espécie normativa reflete de modo cristalino a missão institucional da Secretaria de Estado de Educação em implantar, acompanhar e executar o EMTI.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	1835 / 2017
Fls	Rubrica <i>Gomes</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Vale destacar que o Programa citado, será custeado com recursos do Governo Federal, conforme Portaria nº 727, de junho de 2017 do Ministério da Educação – MEC. Com relação as retribuições pecuniárias de que tratam os artigos 4º e 7º desta Lei, serão custeados com recursos do Programa de Fomento às Unidades Escolares de Ensino Médio em Tempo Integral, destinados à remuneração de profissionais que atuam em sua implantação, mediante repasse do MEC.

Por fim, imprescindível apartar que a relevante exposição de motivos exposta pelo senhor de Estado de Educação do Distrito Federal, Júlio Gregório, coaduna de modo clínico a importância que legitima o presente feito.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1835, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, de dezembro de 2017.

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO 
Relator AGACIEL MAIA

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PC Nº	1835/2017
Fls.	Rubrica <i>gms</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº. 1835/2017 Institui o Programa Ensino Médio em Tempo Integral - EMTI no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Agaciel Maia.

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar	P	X					
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente		X					
Chico Leite		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS			4			1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 15ª Reunião Ordinária

Em, 05/12/2017

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 1835/2017

Fls. _____ Rubrica Agaciel Maia

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF